



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.022, DE 2020 **(Do Poder Executivo)**

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde; pendente de parecer da Comissão Mista. As emendas de nºs 5 e 7, apresentadas na Comissão Mista, foram retiradas pela Autora.

MENSAGEM Nº 763/20
Ofício nº 805/2020/SG/PR

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

- I – Medida Inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (7)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.022, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Saúde autorizado a prorrogar contratos por tempo determinado de profissionais da saúde para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente das limitações previstas no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da referida Lei e no inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.072, de 14 de outubro de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput**:

I - é aplicável a até 1.419 (mil quatrocentos e dezenove) contratos prorrogados pela Lei nº 14.072, de 2020, para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais do Estado do Rio de Janeiro; e

II - não poderá ultrapassar a data de 28 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada apreciação a proposta de Medida Provisória que objetiva prorrogar por 60 (sessenta) dias os contratos temporários de até 1.419 (mil quatrocentos e dezenove) profissionais da saúde, autorizados pela Portaria Interministerial MPOG/MS nº 58/2018 e a Lei nº 14.072/2020, em exercício nos Hospitais Federais e Institutos Nacionais no Rio de Janeiro/RJ.

2. Informamos que os referidos contratos temporários serão extintos no próximo dia 31 de dezembro e, não obstante ter sido autorizada a realização de novas contratações, não vem se concretizando a contento a substituição dos profissionais que estão deixando os cargos por aqueles que estão sendo contratados.

3. A especificidade da assistência médica de alta complexidade exige uma transição segura dos cargos e encargos dos profissionais atuais para os que estão assumindo a assistência hospitalar neste momento, pois a ruptura abrupta traz um elevadíssimo risco de desassistência, de incidência de erros médicos e de outros problemas assistenciais com impactos irreversíveis e incalculáveis.

4. Além do risco iminente, destacamos que a eventual descontinuidade na prestação dos serviços da saúde pelo término dos contratos destes profissionais acarretará na redução funcional desses Hospitais e Institutos. Isto impactará negativamente no atendimento à população, sobretudo com a possibilidade do aumento de óbitos.

5. Vale lembrar que esses Hospitais e Institutos representam mais da metade da assistência de alta complexidade em suas respectivas áreas (Institutos) e especialidades clínicas e cirúrgicas (Hospitais), no Estado do Rio de Janeiro.

6. Por essas razões, consideramos previstos os requisitos de admissibilidade demonstrados para a edição de Medida Provisória, quais sejam, a urgência e relevância, previstas no art. 62 da Constituição Federal.

7. Pelos motivos expostos, submetemos à sua elevada deliberação a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Eduardo Pazuello, Marcelo Pacheco dos Guaranys

MENSAGEM Nº 763

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.022, de 31 de dezembro de 2020 que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde”.

Brasília, 31 de dezembro de 2020.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*](#)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*](#)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: [*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*](#)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; [*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*](#)

b) de identificação e demarcação territorial; [*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*](#)

c) [*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*](#)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; [*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*](#) [*\(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\)*](#) [*Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final*](#)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; [*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*](#)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; [*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*](#)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. [*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de*](#)

26/10/1999) (Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\).](#)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a, d, e, g, l e m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h e i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#) [\(Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d e f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b, e e m* do inciso VI do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas *h* e *l* do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a, g, i, j e n* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. [\(Inciso com redação pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b, d e f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

II - no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com redação dada pela Medida provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a, h, l, m e n* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; [\(Inciso com redação pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

IV - no caso das alíneas *g, i e j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

.....

.....

LEI Nº 14.072, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Saúde autorizado a prorrogar 3.592 (três mil quinhentos e noventa e dois) contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo:

I - é aplicável aos contratos firmados a partir do ano de 2018 vigentes na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 974, de 28 de maio de 2020; e

II - não pode ultrapassar a data de 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Milton Ribeiro

Eduardo Pazuello

José Levi Mello do Amaral Júnior

Ofício nº 6 (CN)

Brasília, em 4 de fevereiro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

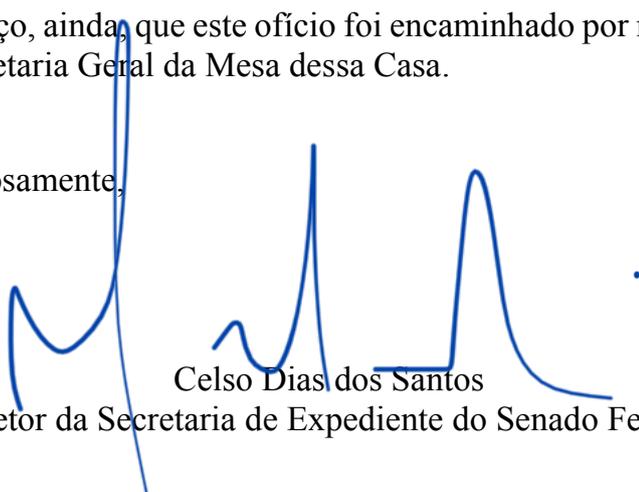
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.022, de 2020, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde”.

À Medida foram oferecidas 7 (sete) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/146147>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1022, de 2020**, que *"Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	002; 003
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	004
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	005; 006; 007

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.022, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Até o término da vigência do prazo de que trata inciso II do parágrafo único art. 1º, o Poder Executivo adotará as medidas para a nomeação ou contratação de servidores, em caráter efetivo, destinados ao exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais do Estado do Rio de Janeiro, observados os quantitativos necessários à garantia da regularidade dos serviços prestados à população.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.022, editada em 31.12.2020, prorroga a vigência de 1.419 contratos temporários, até fevereiro de 2021, para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais do Estado do Rio de Janeiro.

Nas atuais circunstâncias, agravadas pela pandemia Covid-19, não há como negar ao Executivo a possibilidade de promover essa prorrogação, mas trata-se de uma solução paliativa, que não resolve o problema concreto que é a falta de pessoal nas unidades hospitalares.

Sem a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos e permanentes, ou sem a contratação de pessoal por meio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, não será garantida a qualificação técnica adequada das equipes de saúde nesses hospitais públicos, e, pior ainda, sequer haverá a transparência e impessoalidade que apenas o concurso público proporciona. A precarização da mão de obra, que é inerente aos contratos temporários, não é compatível com a permanência das necessidades a serem atendidas, e apenas por um esforço de boa vontade se pode ter como “excepcionais” as contratações já realizadas e que serão prorrogadas, visto que se trata de situação de calamidade que já vigora há muitos anos: a carência de pessoal para o atendimento aos usuários.

Dessa forma, a presente emenda propõe que o Executivo adote as medidas necessárias ao provimento em caráter permanente dos cargos necessários, superando essa situação de improvisação e precarização.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.022, de 2020)**

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.022, de 31 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.....

.....

I - é aplicável a até 3.592 (três mil, quinhentos e noventa e dois) contratos prorrogados pela Lei no 14.072, de 2020, para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais do Estado do Rio de Janeiro; e.(NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nesta emenda, estamos propondo nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.022, de 2020, com a finalidade de prorrogar todos os contratos anteriormente prorrogados pela Lei n. 14.072/2020.

A medida provisória propôs a prorrogação de apenas uma parte desse universo, sem deixar claro quais foram os critérios objetivos e impessoais para essa seleção.

Sendo assim, faz-se necessária a alteração para que sejam prorrogados todos os contratos.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.022, de 2020, no Congresso Nacional, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, fevereiro de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
Líder do PSDB

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.022, de 2020)**

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.022, de 31 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
Parágrafo único.....
.....
II - não poderá ultrapassar a data de 28 de abril de 2021.(NR)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nesta emenda, estamos propondo nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.022, de 2020, com a finalidade de ampliar o limite temporal de todos os contratos anteriormente prorrogados pela Lei nº. 14.072/2020.

A medida provisória propôs o prazo de 28 de fevereiro do corrente ano para o limite temporal das prorrogações, ocorre que a pandemia não mostra sinais de arrefecimento, inclusive com o surgimento de novas cepas. Sendo assim, achamos mais prudente a prorrogação por um lapso temporal mais dilatado.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.022, de 2020, no Congresso Nacional, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, fevereiro de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
Líder do PSDB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.022, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Ministério da Saúde obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos necessários ao pleno funcionamento dos Hospitais Federais e dos Institutos Nacionais do Estado do Rio de Janeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, privilegiando o comando do art. 37, II da Constituição Federal a respeito da necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços pelos Hospitais Federais e Institutos Nacionais do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1022, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1022, DE 2020

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE
CONTRATOS POR TEMPO
DETERMINADO NO ÂMBITO DO
MINISTÉRIO DA SAÚDE

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso I, do §3º, do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória em referência, para que passe a figurar com a seguinte redação:

“Art. 1.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput:

I - é aplicável a até 1.419 (mil quatrocentos e dezenove) contratos prorrogados pela Lei nº 14.072, de 2020, para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais do Estado do Rio de Janeiro e **Amazonas**; e

II - **poderão ser contratados os profissionais de saúde brasileiros formados no país ou com o diploma revalidado, médicos estrangeiros, médicos intercambistas da atenção básica para o enfrentamento das pandemias ou epidemias;**

III – **nos casos de pandemias e epidemias com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, o prazo dos contratos de serviços médicos poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, limitados à 60 (sessenta) meses ou enquanto durar o estado de calamidade pública proveniente do Coronavírus.” (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.022 autoriza o Ministério da Saúde a prorrogar contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Serão prorrogados até a data de 28 de fevereiro de 2021 os contratos de profissionais que estão lotados em hospitais federais e nos institutos nacionais do Rio de Janeiro,

Apresentamos a presente emenda para acrescentar os institutos nacionais do Estado do Amazonas devido ao estado de calamidade pública em que está a região, com o aumento de pessoas contaminadas e mortes.

O prazo da prorrogação dos contratos de serviços médicos está muito próximo, isto é, dia 28 de fevereiro de 2021, portanto muito reduzido, por esse motivo prorrogamos o prazo por até 60 meses ou enquanto durar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1022, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1022, DE 2020

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE
CONTRATOS POR TEMPO
DETERMINADO NO ÂMBITO DO
MINISTÉRIO DA SAÚDE

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 1 da Medida Provisória nº 1022,
para que passe a figurar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

.....
Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput:

I - é aplicável a até 1.419 (mil quatrocentos e dezenove)
contratos prorrogados pela Lei nº 14.072, de 2020, para
exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos
nacionais do Estado do Rio de Janeiro e **Amazonas**; e

**II - poderão ser contratados os profissionais de saúde
brasileiros formados no país ou com o diploma revalidado,
médicos estrangeiros, médicos intercambistas da atenção
básica para o enfrentamento das pandemias ou epidemias;**

**III – nos casos de pandemias e epidemias com a finalidade
de incrementar a prestação de serviços médicos em locais
de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, o prazo
dos contratos de serviços médicos poderão ser
prorrogados por iguais e sucessivos períodos, limitados à
60 (sessenta) meses ou enquanto durar o estado de
calamidade pública proveniente do Coronavírus.” (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.022 autoriza o Ministério da Saúde a prorrogar contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Serão prorrogados até a data de 28 de fevereiro de 2021 os contratos de profissionais que estão lotados em hospitais federais e nos institutos nacionais do Rio de Janeiro,

Apresentamos a presente emenda para acrescentar os institutos nacionais do Estado do Amazonas devido ao estado de calamidade pública em que está a região, com o aumento de pessoas contaminadas e mortes.

O prazo da prorrogação dos contratos de serviços médicos está muito próximo, isto é, dia 28 de fevereiro de 2021, portanto muito reduzido, por esse motivo prorrogamos o prazo por até 60 meses ou enquanto durar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1022, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1022, DE 2020

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE
CONTRATOS POR TEMPO
DETERMINADO NO ÂMBITO DO
MINISTÉRIO DA SAÚDE

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 1022, passa a vigor
com a seguinte redação:

“Art. 1.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput:

I - é aplicável a até 1.419 (mil quatrocentos e dezenove)
contratos prorrogados pela Lei nº 14.072, de 2020, para
exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos
nacionais do Estado do Rio de Janeiro e **Amazonas**; e

II - **poderão ser contratados os profissionais de saúde
brasileiros formados no país ou com o diploma revalidado,
médicos estrangeiros, médicos intercambistas da atenção
básica para o enfrentamento das pandemias ou epidemias;**

III – **nos casos de pandemias e epidemias com a finalidade
de incrementar a prestação de serviços médicos em locais
de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, o prazo
dos contratos de serviços médicos poderão ser
prorrogados por iguais e sucessivos períodos, limitados à
60 (sessenta) meses ou enquanto durar o estado de
calamidade pública proveniente do Coronavírus.” (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.022 autoriza o Ministério da Saúde a prorrogar contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Serão prorrogados até a data de 28 de fevereiro de 2021 os contratos de profissionais que estão lotados em hospitais federais e nos institutos nacionais do Rio de Janeiro,

Apresentamos a presente emenda para acrescentar os institutos nacionais do Estado do Amazonas devido ao estado de calamidade pública em que está a região, com o aumento de pessoas contaminadas e mortes.

O prazo da prorrogação dos contratos de serviços médicos está muito próximo, isto é, dia 28 de fevereiro de 2021, portanto muito reduzido, por esse motivo prorrogamos o prazo por até 60 meses ou enquanto durar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS